



TC 020.404/2020-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsáveis: Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42), Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49) e Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42), Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49) e Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 12-7383, cujo nome é “Documentário sobre a vida e obra do Senador Guido Mondim”.

HISTÓRICO

2. Em 3/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 32). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2417/2019.

3. A Portaria 161/2012, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 470.546,00, no período de 07/12/2012 a 31/12/2016 (peça 6), recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2017.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 100.000,00, conforme atestam os extratos bancários (peças 9, 10 e 27).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à GARCEZ & OCHOA LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Documentário sobre a vida e obra do Senador Guido Mondim abordando o seu talento artístico, com duração de 25 minutos, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 41), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 100.000,00, imputando-se a responsabilidade a Garcez & Ochoa Ltda., Sônia Iara Moura Garcez, na condição de dirigente e Vitor Ochoa, na condição de dirigente.

8. Em 28/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 43), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente



do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 44 e 45).

9. Em 2/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 46).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/2/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Garcez & Ochoa Ltda., por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 17/7/2018, conforme AR (peça 23).

10.2. Sônia Iara Moura Garcez, por meio do ofício acostado à peça 20, recebido em 17/7/2018, conforme AR (peça 21).

10.3. Vitor Ochoa, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 17/7/2018, conforme AR (peça 25).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 120.509,86, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que a empresa Garcez & Ochoa Ltda. geriu os recursos captados por força do projeto cultural Pronac 12-7383, mas não apresentou a prestação de contas final do projeto, cujo prazo expirou em 31/1/2017. Desta forma, não se pode atestar a boa e regular aplicação dos recursos, gerando uma presunção de dano ao erário.

15. O Acórdão 2.763/2011 – TCU – Plenário, Relator Min. Augusto Sherman, firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013 – TCU – Primeira Câmara, Relator Min. Augusto Sherman, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

16. Em consulta à base de dados CNPJ da Receita Federal do Brasil, custodiada por este Tribunal, verifica-se que Sônia Iara Moura Garcez é listada como sócia-administradora da empresa Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42) desde 19/12/2014, enquanto Vitor Ochoa aparece



como sócio administrador desde 6/1/2011. Como ambos eram dirigentes da empresa à época da prestação de contas final, devem ser com ela responsabilizados solidariamente pelo dano ao erário.

17. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

18. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

19. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

19.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à GARCEZ & OCHOA LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Pronac 12-7383, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, cujo prazo para prestar contas se encerrou em 31/1/2017.

19.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

19.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

19.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

19.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, Lei 8.313/1991; art. 6º, VI, IN-MinC 01/2010; art. 6º, V, IN-MinC 01/2012; art. 10, VI, IN-MinC 01/2013; art. 47 e 48, IN-MinC 05/2017.

19.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49), Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87) e Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/4/2014	10.000,00
13/6/2014	10.000,00
18/7/2014	10.000,00



15/8/2014	15.000,00
17/9/2014	25.000,00
17/10/2014	30.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/5/2021: R\$ 143.199,87

19.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

19.1.6. **Responsável:** Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42).

19.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.

19.1.6.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.

19.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus administradores, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.1.7. **Responsável:** Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87).

19.1.7.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.

19.1.7.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.

19.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.1.8. **Responsável:** Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49).

19.1.8.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.

19.1.8.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.

19.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.1.9. Encaminhamento: citação.

19.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.



19.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

19.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

19.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

19.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

19.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 19 e 26.

19.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

19.2.4. **Responsável:** Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87).

19.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/1/2017.

19.2.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.

19.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.2.5. **Responsável:** Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49).

19.2.5.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/1/2017.

19.2.5.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.

19.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.2.6. Encaminhamento: audiência.

20. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (Salix-Web), realizada na data de 9/1/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

21. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem



ser citados os responsáveis, Garcez & Ochoa Ltda., Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado e ser ouvidos em audiência os responsáveis, Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa, para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

22. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

23. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 1/2/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

24. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Garcez & Ochoa Ltda., Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Garcez & Ochoa Ltda. (CNPJ: 13.079.408/0001-42), em solidariedade com Sônia Iara Moura Garcez e Vitor Ochoa.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à GARCEZ & OCHOA LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Pronac 12-7383, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, cujo prazo para prestar contas se encerrou em 31/1/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, Lei 8.313/1991; art. 6º, VI, IN-MinC 01/2010; art. 6º, V, IN-MinC 01/2012; art. 10, VI, IN-MinC 01/2013; art. 47 e 48, IN-MinC 05/2017.



Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/5/2021: R\$ 143.199,87

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, por meio de seus administradores, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado à responsável Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49), na condição de dirigente, em solidariedade com Garcez & Ochoa Ltda. e Vitor Ochoa.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à GARCEZ & OCHOA LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Pronac 12-7383, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, cujo prazo para prestar contas se encerrou em 31/1/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, Lei 8.313/1991; art. 6º, VI, IN-MinC 01/2010; art. 6º, V, IN-MinC 01/2012; art. 10, VI, IN-MinC 01/2013; art. 47 e 48, IN-MinC 05/2017.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/5/2021: R\$ 143.199,87

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Débito relacionado ao responsável Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87), na condição de dirigente, em solidariedade com Garcez & Ochoa Ltda. e Sônia Iara Moura Garcez.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à GARCEZ & OCHOA LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Pronac 12-7383, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, cujo prazo para prestar contas se encerrou em 31/1/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 19, 20, 21,



22, 23, 24, 25 e 26.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, Lei 8.313/1991; art. 6º, VI, IN-MinC 01/2010; art. 6º, V, IN-MinC 01/2012; art. 10, VI, IN-MinC 01/2013; art. 47 e 48, IN-MinC 05/2017.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/5/2021: R\$ 143.199,87

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Sônia Iara Moura Garcez (CPF: 375.583.740-49), na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 19 e 26.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/1/2017

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

Responsável: Vitor Ochoa (CPF: 381.670.690-87), na condição de dirigente



Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2017.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 19 e 26.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/1/2017

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 7/12/2012 a 31/12/2016.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 9 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1